

VETO À LEI 1.189/2025 DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

Projeto de Lei nº 1.189/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Senhor Presidente,

RECEBIDO 03/10/2025

Senhores Vereadores,

D. Lame
ASS. DO FUNCIONÁRIO

Na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Alvorada D'Oeste, venho, por meio da presente, comunicar a esta Egrégia Câmara Municipal o veto Projeto de Lei nº 1.189/2025, pelos fundamentos de ordem jurídica e constitucional que passo a expor.

SÍNTESE DO PROJETO

O projeto de lei aprovado tem por objeto dispor sobre a instalação de quebra-molas nas vias públicas do Município de Alvorada D'Oeste/RO, com base em critérios estabelecidos pela norma municipal.

RAZÕES DO VETO

Embora se reconheça a relevância do tema e a intenção do legislador em promover maior segurança no trânsito local, a proposição legal incorre em vício de ilegalidade, ao dispor sobre matéria já regulamentada de forma técnica e vinculante por legislação federal, a saber, a Resolução n. 600/2016 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Nos termos do artigo 21, inciso I, e do artigo 24, inciso I e II do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/1997), compete à União, por meio do CONTRAN, a regulamentação dos dispositivos de segurança viária, inclusive os critérios técnicos para instalação de redutores de velocidade.

A Resolução CONTRAN n. 600/2016, estabelece diretrizes específicas para a instalação de ondulações transversais (lombadas).

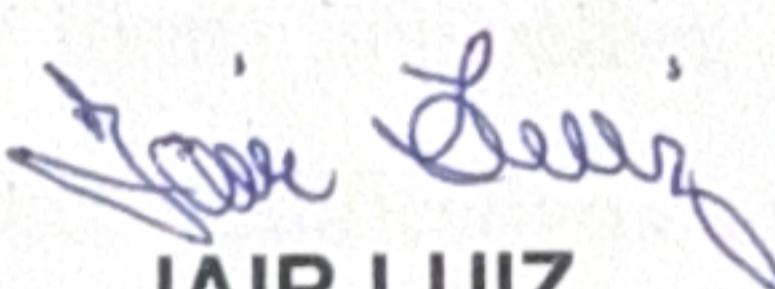
A proposição aprovada infringe o princípio da hierarquia normativa, o que configura vício de ilegalidade material.

Ademais, a instalação e remoção de dispositivos de controle de tráfego são atribuições técnicas do órgão executivo de trânsito Município, conforme prevê o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, não podendo ser compatível com a imposição legislativa.

Diante do exposto, voto integralmente a Lei n. 1.189/2025, por sua inconstitucionalidade.

Atenciosamente.

Alvorada D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2025.



JAIR LUIZ
Prefeito Municipal

LEI N.º 1189/2025

DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE QUEBRA-MOLAS NAS VIAS PÚBLICAS.

O PREFEITO DE ALVORADA DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal usará lombadas ou quebra-molas no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO, como mecanismo auxiliar na orientação de disciplina de trânsito, devendo seguir as especificações estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. A lombada ou quebra-molas somente será utilizado onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes.

Art. 2º As lombadas ou quebra-molas deverão obedecer ás seguintes medidas:

§ 1º Lombada tipo 1 A lombada ou quebra-molas terá, no mínimo 1,50 metros de largura e 08,00 centímetros de altura central, com a devida curva de concordância vertical que impeça a subida brusca ao topo da mesma, antecedido de placas de sinalização. Este tipo de lombada será aplicado em locais de menor fluxo de veículos, como loteamentos e estradas vicinais.

§ 2º Lombada tipo 2 A lombada ou quebra-molas terá, no mínimo, 3,70 metros de comprimento e 10,00 centímetros de altura central, com a devida curva de concordância vertical que impeça a subida brusca ao topo da mesma, antecedido de placas de sinalização. Este tipo de lombada será aplicado em locais de maior fluxo de veículos, como em avenidas e ruas centrais.

§ 3º Será colocada no mínimo duas placas de sinalização, sendo uma a 50 (cinquenta) metros de antecedência e uma no local da lombada ou quebra-molas.

§4º Serão colocadas placas de velocidade máxima permitida.

§5º As construções de lombadas em vias públicas pavimentadas deverão ser implantadas com o uso de concreto usinado, pavimento tipo "s" ou concreto asfáltico. A mesma deverá ser pintada totalmente ou com faixas intercaladas na cor amarela;

§6º As vias públicas não pavimentadas deverão ser implantadas com o uso de terra;

§7º É terminantemente proibida a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública em substituição à lombada.

Art. 3º Depois de um ano da implantação da lombada ou quebra-molas, a autoridade com circunscrição sobre a via deve avaliar o seu desempenho por meio de estudo de engenharia de tráfego, devendo estudar outra solução de engenharia quando não for verificada a sua eficácia.

Art. 4º O pedido de instalação de quebra-molas em vias municipais quando formalizado pela comunidade local deverá vir acompanhado de abaixo-assinado com nome legível firmado por, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos moradores diretamente atingidos acompanhado por comprovantes de residência e documentos pessoais.

Parágrafo único. O requerimento do pedido de instalação de quebra-molas se dará sobre o seguinte procedimento:

I - Requerimento, acompanhado do abaixo-assinado e respectiva documentação prevista no caput deste artigo, dirigido ao Prefeito do Município;

II - Recebido o requerimento pelo Gabinete do Prefeito deverá ser o mesmo autuado, numerado e encaminhado a Departamento Municipal de Trânsito que:

- a) registrará nos autos, após busca perante as autoridades competentes, o registro de acidentes de trânsito nos 12 (doze) meses anteriores ao protocolo;
- b) realizar vistoria no local formalizando laudo com relatório fotográfico;


ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

- c) realizar viabilidade técnica de instalação do quebra-molas ou indicar outro local mais indicado para o caso;
- d) Realizar planta topográfica do local com desenho do quebra-molas;
- e) Após informado o procedimento, poderá o Chefe da Pasta verificando a necessidade, realizar audiência pública com os moradores do local fazendo convite na associação de moradores local ou outra associação, onde deverá ser discutida a instalação do quebra-molas, sua importância e viabilidade, dando oportunidade de manifestação dos presentes.

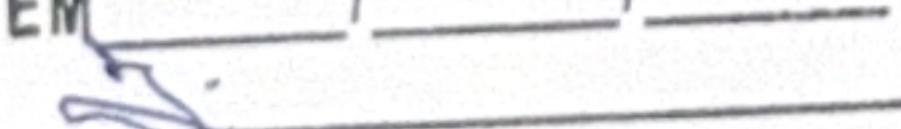
III - Após o encerramento do procedimento o Diretor do Departamento Municipal de Trânsito encaminhará os autos ao Conselho Municipal de Trânsito que avaliará o requerimento a partir de todas as informações constantes nos autos e elaborará, parecer técnico opinativo devidamente justificado pelo deferimento ou não do pleito e o encaminhará ao Prefeito do Município.

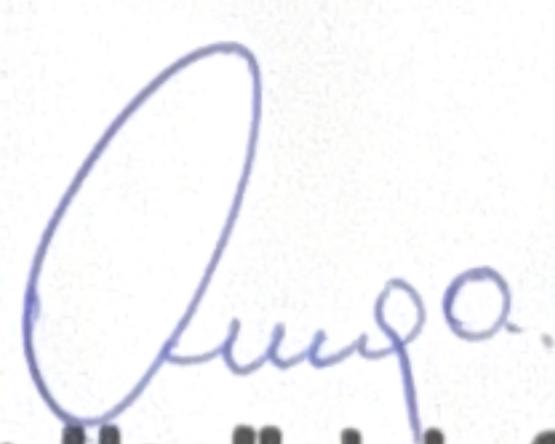
IV - Recebendo os autos devidamente informados o Prefeito do Município, ou quem este delegar as atribuições, decidirá o requerimento.

Art. 5º As especificações estabelecidas nesta Lei somente se aplicarão para as lombadas ou quebra-molas implantados após a vigência desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SANCIONADO

EM _____ / _____ / _____



Diego Uesllei de Souza
PRESIDENTE DA C. M. A. O.